

PARECER 104/2020

Parecer ao Projeto de Lei 033/2020-L, de 07 de julho de 2020, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018”.

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, através do Projeto de Lei nº 033/2020-L, alterar a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018, ou seja, pretende alterar o valor da multa aplicada aos praticantes de maus tratos e crueldades contra animais, elevando-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 33/2020-L visa proteger os animais. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** (grifo nosso)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa dos animais naquilo que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da instituição/majoração de multa.

Quanto ao aspecto formal, também não se verifica vício de iniciativa. Isso porque o estabelecimento de sanções ou mesmo a

alteração do valor de multa por infrações por parte dos munícipes caracteriza normatização do poder de polícia, matéria cujo projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. É o que se infere da interpretação a *contrario sensu* do art. 60, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Roque:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido em situação semelhante:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO LEI ANTERIOR, ESTABELECE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DO CUMPRIMENTO DA LEI ORIGINAL QUE IMPÕE AOS PARTICULARES O DEVER DE REPARAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR BURACOS ABERTOS PARA

**EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SUBSOLO – NORMA QUE
TRAÇOU REGRA DE PODER DE POLÍCIA – MATÉRIA
QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE INICIATIVAS
PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER DE
FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA QUE JÁ SE ENCONTRA DENTRE
AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EVENTUAL CRIAÇÃO DE
DESPESA QUE NÃO IMPLICA NA
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS APENAS NA
SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO
RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA – AÇÃO
IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2127786-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São
Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro:
11/11/2019. *Grifo nosso.*)**

Portanto, por se tratar de assunto de competência legislativa municipal e por disciplinar regra de poder de polícia, cuja iniciativa não é privativa do prefeito, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento.

Assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei é constitucional e está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 30 de julho de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA